

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600126-78.2020.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VICE-

PREFEITO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

Recorrente: JULIANO SILVA DA SILVA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. **REGISTRO** CANDIDATURA PARA CARGO DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NA **FASE** RECURSAL. PRECEDENTE DO TSE. JUNTADA DE CERTIDÃO CRIMINAL DE 1º GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERTIDÃO **NEGATIVA. ATENDIMENTO** DISPOSTO NO ARTIGO 27, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSO, PARA QUE SEJA DEFERIDO O REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo, que, acolhendo o parecer do MPE, indeferiu o pedido de registro de candidatura de JULIANO SILVA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB – 28), no Município de Novo Hamburgo, porque não foi juntada



certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, não atendendo, portanto, ao comando do artigo 27, inc. III, alínea "b" c/c § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Com suas razões recursais, o requerente apresenta a certidão criminal da Justiça Estadual de 1º Grau.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8° Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se



suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 16.10.2020.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em recentes julgamentos, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Ν° 24/TSE. **DOCUMENTOS** UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA № 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis:*



Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. 2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a possível sendo conhecer de documentos omissão. não apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão do documento acostado com o recurso.

II.III - Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre pedido de registro de candidatura de JULIANO SILVA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB – 28), no Município de Novo Hamburgo.



Com o recurso foi juntada a certidão criminal <u>negativa</u> da Justiça Estadual de 1º grau, (ID 7872033), documento que faltava, atendendo à condição de registrabilidade prevista no artigo 27, inc. III, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

- III certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 1°, VII):
- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

 (\dots)

Destarte, deve ser reformada a sentença, para o fim de que seja deferido o requerimento de registro de candidatura de JULIANO SILVA DA SILVA.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **provimento** do recurso, para que seja **deferido o registro**.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL